



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 625-85.2012.6.21.0045 (PC)**

**PROCEDÊNCIA:** SANTO ÂNGELO – RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO–CARGO–VEREADOR–CONTAS–DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**RECORRENTE:** ANDRÉ VICENTE FENNER MARQUES

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL.

**RELATOR:** DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

---

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012 IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.** Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado. **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato **ANDRÉ VICENTE FENNER MARQUES**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 145-146), constatou-se que ocorreram pagamentos de despesas, em espécie e em valores superiores a R\$300,00 (trezentos reais); que todas as despesas de campanha, que totalizaram R\$16.990,00 (dezesesseis mil novecentos e noventa reais), foram pagas em espécie, sem registro na tela de fundo de caixa, em montante superior ao limite estabelecido pela legislação; que ocorreu pagamento de despesas após as eleições; e, ainda, a ausência de um recibo eleitoral na prestação de contas retificadora.

O Ministério Público *a quo* (fls. 155-156), opinou pela realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal para que fosse esclarecido se o recorrente não teve acesso a talão de cheques. Posteriormente (fls.182-183), opinou pela desaprovação das contas.

A sentença (fls. 158-160), desaprovou a prestação de contas com base no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 36-39), alegando, em síntese, que o pagamento de todas as despesas em espécie ocorreu em função de não ter obtido talão de cheques junto ao banco, por estar inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ressaltou que os pagamentos em valores superiores a R\$300,00, ocorreram em função de não portar talão de cheques e devido ao fato das empresas prestadoras dos serviços não aceitarem outra forma de pagamento. Por fim, invocou a razoabilidade e a proporcionalidade para que sejam aprovadas na íntegra, ou com ressalvas, as contas apresentadas, ao argumento de que todos os valores movimentados transitaram pela conta bancária de campanha.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## 1. PRELIMINAR

Cumpre salientar que é tempestiva a irresignação do recorrente, visto que a decisão foi publicada no DEJERS no dia 07/12/2012 (fl. 162v) e o recurso interposto no dia 10/12/2012 (fl. 163), ou seja, dentro do prazo de 3 dias previsto no artigo 56 da Res. TSE n.º 23.376/2012<sup>1</sup>.

Observa-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto a esse aspecto. Logo, deve ser conhecido o recurso.

## 2. MÉRITO

A sentença não merece reforma. Conforme relatório conclusivo, constatou-se a realização de gastos pagos, em espécie, em valores superiores ao limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como a superação do limite global da reserva de fundo de caixa, evidenciando infringência ao art. 30 § 1º, § 2º, “b” e § 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012. O candidato justificou esta conduta devido ao fato de não ter obtido talão de cheques quando da abertura da conta bancária.

Sobre o ponto, a Resolução TSE nº 23.376/2012, em seu art. 30, § 1º, § 2º, “b” e § 3º informa que:

*Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):*

*§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.*

*§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:*

*b) nos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) até 100.000 (cem mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 10.000,00*

<sup>1</sup>Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*(dez mil reais);*

*§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).*

Assim, observa-se que o candidato dispõe de duas maneiras para realizar seus gastos (ressalvados os de pequeno valor), ou através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não foram observadas. Saliente-se que o candidato possuía cartão de sua conta (fl. 152), e poderia ter efetuado o pagamento de suas despesas mediante a modalidade transferência bancária.

Ressalte-se que o pagamento de despesas de campanha, sem trânsito pela conta bancária, através de saques, constitui obstáculo ao rastreamento das despesas pela Justiça Eleitoral, importando na desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência:

*Prestação de contas. Candidato.*

*1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.*

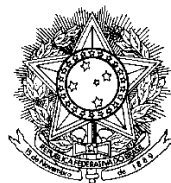
*2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária".*

*Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 16/10/2012, Página 7 )(grifou-se)*

*Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Realização de saques em espécie para pagamento de todas as despesas de campanha.*

*Obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária. Inteligência do disposto no artigo 10, parágrafo 4º, da Resolução*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

***TSE n. 22.715/08. A inobservância do aludido regramento constitui falha que compromete a regularidade da demonstração contábil e inviabiliza a aferição da real movimentação financeira do candidato.***

*Provimento negado.*

*(Recurso Eleitoral nº 432, Acórdão de 09/08/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 03 )  
(grifou-se)*

Ainda, verifica-se que o candidato pagou todas suas despesas, em espécie, sem registrá-las no fundo de caixa, no montante de R\$16.990,00 (dezesesseis mil novecentos e noventa reais), o que supera o limite estabelecido para o fundo de caixa, na razão de R\$6.990,00 (seis mil novecentos e noventa reais).

Este percentual é significativo e viola não só a norma eleitoral, mas, principalmente a isonomia entre as campanhas, sendo certo que só poderá haver disputa saudável entre os concorrentes quando tanto a captação, quanto os gastos de recursos, ocorrerem dentro dos parâmetros legais.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes irregularidades de natureza insanável comprometedoras da regularidade das contas prestadas.

Dessa forma, as irregularidades descritas impõem a desaprovação das contas, uma vez que não é possível aferir a real movimentação financeira ocorrida, donde vem o acerto da sentença proferida.

### **III – CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato ANDRÉ VICENTE FENNER MARQUES.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\da5gv3pbqmr3873f40tk\_62585\_2012\_147\_1301251730  
50.odt